



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2033288-31.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BIOFAST MEDICINA E SAÚDE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, é embargado ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO - ASM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.753

Embargos de Declaração n. 2033288-31.2025.8.26.0000/50000

Embargante: BIOFAST MEDICINA E SAÚDE LTDA.

Embargada: ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO – ASM

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Inocorrência – Embargante que insiste na possibilidade de inclusão de municipalidade no polo passivo – Mero inconformismo com o entendimento adotado por esta Câmara – Fundamentação expressa de que o Município não participou do acordo exequendo, de modo que deve ser proposta ação autônoma para discussão de sua responsabilidade civil quanto à fiscalização do contrato de gestão celebrado com a executada – Acórdão que fica mantido tal como prolatado – **EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra Acórdão de fls. 102-105 que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante.

Sustenta a embargante que o *decisum* incorreu em omissão ao não considerar que é possível a inclusão do Município na execução, porque o crédito decorre de contrato de gestão e houve falha na fiscalização pela municipalidade.

É o relatório.

Razão não assiste à embargante.

Os presentes embargos de declaração manifestam mero inconformismo da parte, o que se extrai mesmo das razões recursais, que registram apenas crítica ao entendimento adotado por esta C. Câmara.

Com efeito, a decisão embargada fundamentou expressamente que a parte que não participou da formação do título executivo não

pode ser executada em cumprimento de sentença e, se o caso, a embargante deve propor ação autônoma em face do município para reconhecer sua responsabilidade civil.

Convém reproduzir trecho do Acórdão que sintetiza esse entendimento (fls. 105):

De fato, o título executivo judicial é acordo celebrado exclusivamente pelas ora litigantes, de modo que não é possível incluir terceiro que não anuiu com o negócio na presente relação jurídica processual.

Afinal, na fase de cumprimento de sentença, a pertinência subjetiva para o processo é determinada pela interpretação do título e só pode ser estendida nos casos previstos no art. 790, em que há a sujeição ex lege de bens de terceiros, como o sócio subsidiariamente responsável, o cônjuge e o responsável em caso de desconsideração da personalidade jurídica.

Ocorre que a inclusão da municipalidade não se insere em nenhuma dessas hipóteses, de modo que não pode ser apreciada na presente fase processual, à luz do título executivo em questão.

Se o caso, a agravante deve propor ação autônoma em face do ente público, na qual sua causa de pedir de mérito sobre a responsabilidade do Município será apreciada com ampla cognição judicial e com observância do contraditório, em respeito ao princípio do devido processo legal.

Vale observar que inexistente obrigação de realizar menção expressa aos precedentes sem eficácia vinculante mencionados pela parte, que sequer tratam de cumprimentos de sentença em que houve inclusão do município no polo passivo.

Portanto, ausentes as hipóteses do art. 1022 do CPC, o Acórdão embargado fica mantido tal qual prolatado, advertindo-se que os aclaratórios não se prestam a questionar o acerto dos fundamentos da decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora